

Acórdão: 16.442/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111196.32
Impugnante: Belgo Mineira Participação Indústria e Comércio S/A
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen / Outros
PTA/AI: 01.000143210.23
Inscr. Estadual: 367.932759.0016
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL. Recolhimento a menor de ICMS referente ao diferencial de alíquotas devido pelas entradas de bens para o Ativo Imobilizado da Autuada. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o sujeito passivo acima qualificado recolheu o ICMS relativo ao diferencial de alíquotas a menor que o devido, nas aquisições interestaduais de bens destinados ao seu ativo permanente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 96/100, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.120/123.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 126/131, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Abarca o feito a cobrança do imposto recolhido a menor referente ao "diferencial de alíquotas" devido pelas entradas de bens destinados ao Ativo Imobilizado da Defendente, englobando o intervalo de 01/02/2003 a 10/08/2003.

De todo o embate do sujeito passivo, extrai-se seu entendimento de que a LC n.º 87/96 (no Artigo 12, Inciso XIII) não prevê a incidência do "diferencial de alíquotas" sobre as aquisições interestaduais de bens para o Ativo Permanente do contribuinte, mas apenas sobre a utilização de "serviços" iniciados em outro Estado.

Primeiramente, há de se ressaltar que a cobrança do referido diferencial encontra sustentação em preceitos definidos na legislação tributária mineira - Artigo 5º,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º, Item 6, c/c Artigo 6º, Inciso II, c/c Artigo 12, § 2º, c/c Artigo 13, § 1º, c/c Artigo 15, Inciso XII, todos da Lei n.º 6.763/75, a seguir transcritos:

"Art. 5º - (omissis)

§ 1º - O imposto incide sobre:

(...)

6) a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

(...)

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

(...)

Art. 12 - (omissis)

(...)

§ 2º - Na hipótese de operação ou prestação interestadual que tenha destinado mercadoria ou serviço a contribuinte domiciliado neste Estado, na condição de consumidor ou usuário final, fica este obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual que houver incidido sobre aquela operação ou prestação.

(...)

Art. 13 - (omissis)

(...)

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 6º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre a qual foi cobrado o imposto na unidade da Federação de origem, e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I - o importador, o arrematante ou adquirente, o produtor, o extrator, o industrial e o comerciante;

(...)

XII - qualquer pessoa indicada nos incisos anteriores a qual, na condição de consumidor final, adquira bens ou serviços em operações interestaduais;

(...) " (Grifo Nosso)

O legislador ordinário, ao estabelecer, nos citados dispositivos, a "hipótese de incidência, o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o contribuinte", relativos ao diferencial de alíquotas do ICMS, agiu em estrita observância à competência constitucional plena a ele atribuída (Artigo 6º, CTN), bem como em obediência às determinações contidas no Artigo 155, Inciso II e § 2º, Incisos VII e VIII, da Carta Republicana (transcritos às fls. 97/98).

Assim, ao contrário do entendimento da Autuada, os referidos ditames mineiros têm "eficácia plena", cuja natureza não se encontra inserida dentre as hipóteses de competência de lei complementar, disciplinadas nos Artigos 146 e 155, § 2º, Inciso XII, ambos da Norma Constitucional.

Ademais, é de se estranhar que a fala da Litigante não condiz com seus atos, na medida em que, apesar da acirrada contestação à cobrança do citado diferencial, promoveu diversos recolhimentos sob tal fundamento, abrangendo todo o período fiscalizado, conforme documentos anexados às fls. 86 e 89 dos autos.

Oportuno salientar, ainda, que este lançamento dá prosseguimento à cobrança desenvolvida no PTA n.º 01.000141005.82, que contemplou os períodos de "janeiro de 2001 a setembro de 2002", e no PTA n.º 0100141821-80, que contemplou os períodos de "outubro de 2002 a janeiro de 2003" julgadas por este Conselho de forma favorável à Fazenda Pública, cujos Acórdãos (n.º 15.274/03/2ª e 15.528.03/2º) encontram-se anexados às fls.132 a 137.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 17/02/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rosana de Miranda Starling
Relatora

MLR/cecs

CC/MIG